

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HANNAH DE MEDEIROS CHAIA

**O CÁRCERE BRASILEIRO COMO AMBIENTE VIOLADOR
DE DIREITOS HUMANOS**

**VITÓRIA
2018**

HANNAH DE MEDEIROS CHAIA

**O CÁRCERE BRASILEIRO COMO AMBIENTE VIOLADOR
DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Professor orientador: Felipe Teixeira Schwan.

VITÓRIA

2018

HANNAH DE MEDEIROS CHAIA

**O CÁRCERE BRASILEIRO COMO AMBIENTE VIOLADOR
DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Professor orientador: Felipe Teixeira Schwan.

Aprovado em _____ de dezembro de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Felipe Teixeira Schwan
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a):
Faculdade de Direito de Vitória
Examinador(a)

Aos meus pais, por me ensinarem o poder da
educação e me incentivarem todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador que, com sua dedicação e sua paciência, ajudou-me a desenvolver o estudo que mais gostei de produzir. Aprendo muito com você, muito obrigada!

Aos meus pais, Álvaro e Viviane, que sempre me incentivaram a buscar os meus sonhos e acreditaram em mim. Muito obrigada por todo o esforço, suporte e dedicação para me propiciarem esta formação.

Ao Rodrigo, pelas horas de debate sobre o tema, e por todo apoio, carinho e compreensão durante os meses de elaboração desse trabalho monográfico. Você foi fundamental, obrigada!

Aos meus amigos, que tanto me apoiaram e deram uma contribuição especial para a minha jornada acadêmica. Em especial Carolina Coutinho Moulin, Caroline de Souza Schettino e Larissa Duarte Antunes. Muito obrigada pelos conselhos, pelas risadas e por se desesperarem junto comigo. Amo vocês.

Por fim, aos professores que tive o prazer de ser aluna durante essa caminhada, serei eternamente grata pelos ensinamentos.

A todos vocês, obrigada por tudo!

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.

Nelson Mandela

RESUMO

O presente estudo monográfico objetiva analisar o alcance dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro. Para tanto, inicialmente discorre acerca da evolução dos direitos humanos em um contexto global e, conseqüentemente, sobre o cenário que aqui nos interessa, o Brasil, passando por sua relevância e seus impactos na legislação. A problematização proposta percorre a abordagem do poder-dever do Estado de punir e os limites da atuação estatal, remetendo-nos, dessa forma, ao debate que toca o estudo dos direitos dos presos, quando propomos o exame de alguns dos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa apresentada analisa, sobretudo, a realidade do sistema carcerário brasileiro, buscando evidenciar os maiores problemas que assolam as prisões do país, como a infraestrutura precária, a superlotação, a saúde deficiente, o poder paralelo, bem como o tratamento que é dispensado ao preso – no que se refere ao cumprimento das exigências legais –, realizando um contraponto entre a realidade e a legislação vigente. Nessa perspectiva, elabora algumas considerações críticas no que diz respeito à realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais, constatando a total ausência do Estado nesses lugares e a violação aos direitos humanos dos presos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema carcerário brasileiro. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	10
2 A PRISÃO E O PODER-DEVER DE PUNIR DO ESTADO	13
3 OS DIREITOS DOS ENCARCERADOS E A CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA	20
3.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS	20
3.2 A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA	24
3.3 O CÁRCERE BRASILEIRO COMO AMBIENTE POR EXCELÊNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, há no mundo ocidental uma crescente preocupação com os assuntos ligados aos direitos humanos, cuja expressão discursiva possui bases relacionadas diretamente com os ideais de justiça, de dignidade e de paz social. Tais direitos, inerentes a todos, buscam proteger a condição de pessoa do indivíduo, por meio da garantia de sua dignidade.

No âmbito nacional, a Constituição da República de 1988 conferiu um caráter garantista e humanista ao país, adotando a prevalência dos direitos humanos como pilar e a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação, como objetivo. Além disso, o Brasil ratificou, ao longo dos anos, diversos tratados internacionais de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Contudo, embora os direitos previstos nos textos legais adotados pelo Brasil visem proteger o ser humano e, dessa forma, limitar a atuação do poder estatal, são nítidas as condições degradantes e os tratamentos desumanos que compõem a rotina do sistema carcerário brasileiro, cenário que interessa a nossa pesquisa.

Na intenção de sublinharmos esse objeto que nos parece caro à uma problematização, apresenta-nos irrefutável a tarefa de considerar os relatos de violações extremas à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Esses indícios que se referem à realidade dos presídios do país levam-nos instantaneamente à indagação: o Brasil cumpre o seu dever de proteção dos direitos fundamentais daqueles que se encontram no sistema carcerário?

Neste contexto, o presente estudo monográfico tem por objetivo a análise da aplicabilidade dos direitos humanos e da legislação infraconstitucional no sistema carcerário brasileiro, bem como a responsabilidade do Estado nessa esfera.

Para tanto, no primeiro capítulo é abordada a questão dos direitos humanos, especialmente a partir de uma breve perspectiva que passa por sua história, evolução, principais características, relevância e, finalmente, sua aplicação no Brasil.

Na sequência, o segundo capítulo, por sua vez, traz o debate sobre o poder-dever do Estado de punir, a história da punição e como a pena de reclusão passou a ser uma pena autônoma, criando uma alternativa ao sofrimento imposto pelos suplícios.

No terceiro capítulo, em particular, analisar-se-á os direitos dos presos e a realidade carcerária brasileira, realizando um contraponto entre a situação fática e a situação ideal, segundo a legislação vigente no país. Ao fim, verificar-se-á a inaplicabilidade das leis constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, no âmbito carcerário, e o papel do Estado e da sociedade perante essa questão.

1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Desde a sua origem até os dias atuais, a civilização humana passou por inúmeros ciclos, cada um com sua peculiaridade, de modo que as evoluções sociais, tecnológicas, políticas e econômicas se deram de forma lenta e gradual.

Da mesma forma, os direitos inerentes à pessoa humana paulatinamente evoluíram e conquistaram a magnitude que possuem atualmente. A primeira forma de declaração dos direitos humanos da qual há registro na história é atribuída ao Cilindro de Ciro, O Grande, primeiro rei da antiga Pérsia. Em 539 a.C., Ciro libertou as pessoas que viviam em regime de escravidão, declarou que todos os indivíduos possuíam o direito de escolher a sua própria religião e estabeleceu a igualdade racial¹.

Após ter sua primeira expressão ocorrida na Babilônia, a ideia de direitos humanos espalhou-se rapidamente pelo mundo, até surgirem os primeiros documentos que afirmavam tais direitos individuais, como a Carta Magna, assinada em 1215 pelo Rei João da Inglaterra, a Petição de Direito, redigida pelo Parlamento Inglês em 1628, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e a Declaração dos Direitos de 1791².

Observando um panorama mais recente, mais precisamente no século XX, podemos ressaltar que a Segunda Guerra Mundial resultou na violação de direitos individuais de inúmeras pessoas, sobretudo aquela operada por parte dos governos fascistas³. Ao fim do conflito, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), cujo escopo se concentrava na tentativa de evitar que futuras gerações chegassem ao grau de degradação que se instalou durante o período da guerra e, desse modo, garantir a paz às nações⁴.

Em 1948, representantes de diferentes origens jurídicas e culturais ao redor do mundo elaboraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada como uma norma comum a ser alcançada por todas as nações, tornando-se um grande marco na história

¹ Unidos Para os Direitos Humanos. **Uma breve história dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

² Ibid.

³ Referimo-nos, é importante ressaltar, ao cenário europeu, especificamente.

⁴ ONU BR. **A história da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>> Acesso em: 21 ago. 2018.

dos direitos humanos. Desde então, diversos documentos e tratados internacionais de direitos humanos foram adotados, expandindo seu alcance⁵.

No Brasil, as pequenas conquistas relacionadas a título de direitos fundamentais ao longo da história constitucional sofreram pontual retrocesso com a Ditadura Militar, instaurada no país entre os anos de 1964 a 1985. Durante esse período, a repressão às expressões contrárias ao governo vigente foi intensamente operada por mecanismos de controle que se utilizavam, principalmente, da violência física⁶.

Em consonância com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorre também a redemocratização, o que resultou na ampliação significativa do campo dos direitos e garantias fundamentais. Essa Constituição, segundo Flávia Piovesan⁷, está entre as Constituições mais avançadas do mundo, no que diz respeito à matéria.

Desde o seu preâmbulo, a Constituição de 1988⁸ projeta um Estado Democrático:

[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Em seus princípios e objetivos fundamentais, a Carta de 1988 institui a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como pilares, e garante a promoção do bem a todos, sem nenhuma discriminação, conforme previsto nos seus artigos 1º, 3º e 4º.

Tal movimento de constitucionalização dos direitos humanos demonstra a importância desses direitos no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana e assegurar a limitação do poder estatal.

⁵ ONU BR. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso: 15 ago. 2018.

⁶ Não intentamos para este momento de pesquisa aprofundarmo-nos nos estudos que abordam o Regime Militar. Mais informações sobre a violência praticada pelos senhores do governo da época estão em “Relatório da Verdade”. Referência bibliográfica e disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81-82.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

Dessa forma, é possível afirmar que os direitos humanos são instrumentos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Formados por princípios e regras, esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, independente de sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião, ou qualquer outra condição⁹, e destacam-se em favor dos direitos à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade e à proteção contra tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Partindo desse pressuposto constitucional, revelam-se inadmissíveis quaisquer episódios de submissão à tortura, à condições degradantes e a tratamentos humilhantes, como, infelizmente, ocorre de forma reiterada no sistema penitenciário brasileiro, como pretendemos demonstrar no presente estudo monográfico.

⁹ ONU BR. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

2 A PRISÃO E O PODER-DEVER DE PUNIR DO ESTADO

Continuando o estudo no plano constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, instituiu a segurança como garantia fundamental e, em seu artigo 144, colocou a segurança pública como um dever do Estado – e também direito e compromisso de todos –, gerando, a partir daí, a responsabilidade dos indivíduos por suas próprias ações, e o poder-dever do Estado de punir, denominado *ius puniendi*.

O referido poder-dever de punir é uma manifestação da soberania do Estado, consistente na prerrogativa de se impor coativamente a qualquer pessoa que desrespeite a ordem jurídica vigente, e coloque em perigo a paz social¹⁰.

Contudo, esse direito de punir atribuído ao Estado, aí compreendido desde a investigação criminal, até a aplicação da pena cominada no tipo penal praticado pelo autor da infração penal, modificou-se ao longo do tempo.

Não é possível apontar uma época na qual não existiu qualquer espécie de controle social. Embora não fosse denominado como Direito Penal, sempre houve, na sociedade, a aplicação de algum tipo de punição decorrente da prática de infrações.

Na Antiguidade, a privação da liberdade não era uma pena autônoma. A prisão não tinha caráter de sanção, era um verdadeiro depósito – contenção e custódia – de réus que esperavam o julgamento e a execução de sua pena, predominantemente capital ou corporal, conforme assevera Cezar Roberto Bitencourt¹¹:

Os lugares onde se mantinham os acusados até a celebração do julgamento eram bem diversos, já que naquela época não existia ainda uma arquitetura penitenciária própria. Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam-se horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios [...].

Ao longo dos anos, a Igreja Católica alcançou uma posição de grande influência sobre os governos, ganhando espaço também dentro do Direito Penal. Neste contexto, surgiu a

¹⁰ CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. 12 ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006, p. 16

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 04-07.

chamada Vingança Divina, segundo a qual a punição era aplicada pelos sacerdotes, considerados verdadeiros representantes da vontade de Deus na Terra, como consequência de uma ofensa praticada contra os deuses. Nessa época, crime e pecado se confundiam.

Na Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade como sanção criminal autônoma tampouco aparece. As decisões estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham consoante à posição social do réu. Neste contexto, surgem a prisão de Estado e a prisão eclesiástica, conforme relatado por Bitencourt¹²:

Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. A prisão de Estado apresenta duas modalidades: a prisão-custódia, onde o réu espera a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações etc.), ou como detenção temporal ou perpétua, ou ainda até receber o perdão real. Essas prisões tinham, não raras vezes, originariamente outra finalidade e, por isso, não apresentavam uma arquitetura adequada [...] A prisão eclesiástica, por sua vez, destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, se arrependessem do mal causado e obtivessem a correção ou emenda [...] Por volta do ano 1000 descreve-se a prisão do mosteiro dos clunienses como um aposento subterrâneo, sem portas nem janelas, ao qual se descia por uma escada. Tinha de ter uma luz para que os irmãos pecadores pudessem ler o breviário e os livros sagrados.

Assim, até o século XIV, a natureza do poder-dever do Estado de punir respondia à uma ordem religiosa ou teleológica. Após esse período, ocorreu um distanciamento entre religião e política, fazendo com que o Estado criasse direitos e regras, trazendo, via de consequência, maior segurança jurídica para os cidadãos.

Ocorre que durante os séculos XVI e XVII, na Idade Moderna, a pobreza se estendeu por toda a Europa, aumentando, por esse motivo, a criminalidade. Com esse crescimento da delinquência, tornou-se necessária a criação de sanções distintas da pena de morte, já que esse meio se revelou inviável, uma vez que não seria possível aplicá-la a todos os numerosos casos.

Neste cenário, na segunda metade do século XVI, os Estados investiram na construção de presídios organizados para a correção dos apenados, pretendendo, com isso, desestimular a vadiagem e a ociosidade. Essas casas, no entanto, destinavam-se à pequena delinquência, aos

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - causas e alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 09-10.

ociosos, aos vagabundos e, em alguns casos, aos devedores. Delitos mais graves ainda eram punidos com exílio, açoites, torturas, etc.¹³

Deste modo, não se pode afirmar, portanto, que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada de nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e conseqüentemente prevista como pena autônoma e ordinária¹⁴. Até o século XVIII, as penas físicas e cruéis eram habituais, legitimadas pela sociedade e executadas pelo Estado em praça pública, em uma verdadeira festa de punição.

Somente no final do século XVIII e no começo do século XIX, o assombro da punição em praça pública foi se extinguindo e a pena passou a ser um ato de procedimento. A partir desse momento histórico, tudo que envolvesse espetáculo teria caráter negativo, de modo que a justiça não mais assumiu publicamente a violência ligada a seu exercício. Assim, a punição passou a se tornar a parte mais oculta do processo penal, conforme historiado por Foucault¹⁵:

E como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um "fecho" ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com o criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Ainda assim, apesar de velada, a punição não deixou de existir. O nascimento dos estabelecimentos prisionais, no início do século XIX, historicamente associado ao abandono das penas cruéis, simbolizou uma suposta humanização da pena.

A abolição da pena de morte nos países que ainda não haviam expurgado esse tipo de sanção de seus códigos penais teve o efeito paradoxal de aumentar a duração média da detenção¹⁶. Nesse momento histórico, a prisão ganhou caráter de pena autônoma, deixando de ser somente um depósito de condenados que aguardavam a execução de sua condenação.

¹³ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 24-25.

¹⁴ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 21.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 13-14.

¹⁶ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 119.

Muito embora a prisão remetesse a possibilidade de uma humanização da pena, durante os séculos seguintes ao surgimento do sistema, o instituto prisional se desenvolveu de forma a se tornar um dos principais instrumentos de controle social exercido pelo Estado.

Isso porque, segundo Foucault, “o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total”¹⁷.

Se por um lado o controle social é necessário para que todos possam conviver pacificamente em uma mesma sociedade, por outro ele exerce a função de manutenção da influência da classe dominante. Isto é, por trás do discurso oficial, o Estado, muitas vezes, vale-se do Direito Penal para favorecer determinada classe social, como sustenta Foucault:

[...] esse controle moral vai ser exercido pelas classes mais altas, pelos detentores do poder das classes ricas sobre as classes pobres, das classes que exploram sobre as classes exploradas, o que confere uma nova polaridade política e social a essas instâncias de controle¹⁸.

Assim, o instituto da prisão veio, na verdade, englobar o controle moral e psicológico dos indivíduos, objetivando não apenas sua correção, mas também uma resposta à sociedade pela infração por eles praticada.

Os sistemas penitenciários, então, foram instituídos de forma a atender os interesses do Estado e os anseios da sociedade, que clamava pela punição dos transgressores – com um velado sentimento de vingança, é pertinente sublinhar.

Nessa conjuntura, constata-se que, para além do controle social, a prisão foi utilizada para regular e armazenar os “dejetos humanos do mercado”¹⁹, já que esses não eram convenientes para a sociedade. Compreendiam esse grupo os pobres, desempregados, operários, doentes mentais, dependentes químicos, entre tantas outras figuras marginalizadas pelo corpo social.

A título de exemplo, nos anos de 1960 e 1970 nos Estados Unidos, as cadeias tornaram-se abrigo dos doentes mentais despejados nas ruas pelos hospitais, e também daqueles que não

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 230.

¹⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005, p. 94.

¹⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. 2ª reimpressão, Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 126-127.

tinham acesso ao sistema de saúde. Registra-se que um quarto dos prisioneiros tenha sido objeto de tratamento devido a problemas mentais, enquanto 10% já tinham passado anteriormente por um estabelecimento psiquiátrico²⁰.

Desse modo, agregado ao valor da segurança pública, tem-se uma lógica encarceradora, que se propõe a isolar o criminoso – aquele que concentra a definição de desordem. Nesse contexto, a segurança pública e a paz social passaram a receber *status* de valor supremo, exercendo papel central na legitimação do cárcere e na tolerância ao emprego do domínio e da força no ambiente carcerário. Formou-se, assim, a figura do inimigo da sociedade, aquele que rompeu o pacto social, como explica Zaffaroni²¹:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *pessoas*, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.

Nessa abordagem, a essência do tratamento diferenciado que se confere ao "inimigo social" consiste na constatação que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Isto é, ao tratar um ser humano como algo meramente perigoso e, por isso, demanda controle, dele é retirado (ou negado) seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos lhe sejam reconhecidos, conforme sustentado por Zaffaroni²²:

Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*.

Consequentemente, surgiu na sociedade uma visão estigmatizada da prisão que, por sua vez, passou a ser vista como algo negativo, um aparente armazém de pessoas irre recuperáveis. Em razão disso, cresceu na coletividade um sentimento de vingança, momento em que foi legitimado o tratamento desumano, visando, assim, não a ressocialização do condenado, mas sua punição.

²⁰ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. 2ª reimpressão, Rio de Janeiro: Revan, 200, p. 130-131.

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007, p. 11.

²² *Ibid.*, p. 18.

Essa legitimação social da força originou a expansão do poder punitivo, que, por sua vez, impulsionou a privação da liberdade, a qual foi trocada pela segurança, conforme retratado por Maria Lucia Karam e Sacha Darke²³:

A expansão do poder punitivo, tendência registrada globalmente desde as últimas décadas do século XX, alimentando-se das totalitárias propostas de troca de liberdade por segurança, das danosas ideias que colocam a ordem acima da dignidade e das vidas de seres humanos; dos perversos, inúteis e autodestrutivos desejos de vingança; das nocivas ilusões acerca da pena, vem submetendo mais e mais indivíduos à privação de liberdade, sempre atingindo de forma preferencial os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder, como é a regra do sistema penal.

Não obstante a legitimação do uso da violência contra os encarcerados, deve-se ter em mente que a violência legítima difere-se da violência legal. Enquanto a primeira é aquela aceita pela maior parte da sociedade, a segunda decorre de previsão normativa.

Portanto, por mais que determinada conduta seja aceita socialmente, não se pode afastar os limites impostos pelo Texto Constitucional, ou seja, o poder-dever de punir do Estado não pode se sobressair aos direitos individuais de cada cidadão, pois, apesar de ter alguns direitos limitados, os encarcerados não têm seus direitos fundamentais extintos.

Por essa razão, não pode o Estado agir desproporcionalmente, devendo evitar excessos, omissões e agressões aos direitos, como defende a Teoria do Garantismo Penal, impulsionada por Luigi Ferrajoli. Essa Teoria argumenta a existência de garantias primárias, referentes aos limites e vínculos impostos à legislação para a tutela dos direitos constitucionalmente estabelecidos, e também garantias secundárias, conferidas à jurisdição e previstas caso ocorra qualquer ofensa às garantias primárias, como nos assinala Ferrajoli²⁴:

[...] esta distinção entre "garantias primárias", consistentes nas proibições ou nas obrigações correlatas às expectativas negativas (de não lesão) ou positiva (a prestações), inclusive em todos os direitos subjetivos, e "garantias secundárias", consistentes na obrigação de anular ou sancionar os atos inválidos ou ilícitos que violam as garantias primárias [...]

Portanto, a partir do entendimento de Ferrajoli, o garantismo exerce uma função limitadora aos poderes do Estado, ao passo que tem, simultaneamente, o dever de prestação e controle.

²³ DARKE, Sacha e KARAM, Maria Lucia. **Administrando o cotidiano da prisão no Brasil**. In: Discursos Sediciosos, ano 17. Números 19-20. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 233-234.

Nada obstante, é percebido que, na prática, há uma grande ausência do Estado nos presídios brasileiros, reservando para os encarcerados uma normativa de fato, que nasce e se consolida dentro dos limites da prisão.

Tal normativa de fato é evidenciada na medida em que essa inexistência do Estado em diversos estabelecimentos prisionais gera, entre os encarcerados e os carcereiros, uma espécie de lei própria, instituída por ambos os lados, pautada, sobretudo, na violência e na força.

Essa conjuntura levou o representante regional da América do Sul do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas para os Direitos Humanos a afirmar que a impunidade em casos de tortura praticados por agentes públicos contra presos se tornou regra, e não exceção, nas prisões do Brasil²⁵.

É evidente, portanto, que as violações aos direitos fundamentais dos encarcerados e os excessos desempenhados pelo poder punitivo estatal perpetrados dentro dos presídios brasileiros, publicamente conhecidos e tolerados pela sociedade, constituem verdadeira ofensa à Constituição da República, como pretendemos expor no capítulo seguinte.

²⁵ ONU BR. **ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>>. Acesso em: 1 nov. 2018.

3 OS DIREITOS DOS ENCARCERADOS E A CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

3.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS

Conforme mencionado anteriormente, as violações de direitos humanos no cárcere são aceitas porquanto destinadas à figura do inimigo da sociedade, ou seja, àquele que rompeu o pacto social.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 assegura como garantia fundamental de todos, em seu artigo 5º, a proteção contra tortura e tratamento desumano ou degradante, e o respeito à integridade física e moral do preso.

Da mesma forma, no plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 instituiu o direito à vida e à segurança pessoal, bem como veda a tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Prevê, ainda, a igualdade perante a lei, inclusive contra qualquer violação aos termos da Declaração.

Além disso, no campo infraconstitucional, a Lei nº 7.210/1984, intitulada de Lei de Execução Penal, assegura ao preso, ao internado e ao egresso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e traz um rol exemplificativo dos direitos do preso em seu artigo 41 – além de prever outros ao longo do texto.

Ademais, também garantem direitos aos presos diversas Resoluções e Tratados Internacionais²⁶ adotados pelo Brasil, dentre eles a Resolução nº 14²⁷ do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), de 1994, e as Regras de Mandela, da Organização das Nações Unidas, que estabelecem regras mínimas para o tratamento das pessoas que se encontram em situação de cárcere.

²⁶ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

²⁷ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCCP. **Resolução nº 14**. Disponível em <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Nesse contexto, é essencial destacar, ainda, as Regras de Bangkok²⁸, que consistem em normas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras; e as Regras Internacionais para o Enfrentamento da Tortura e Maus-Tratos²⁹, que, por sua vez, impulsionou a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Dentre as exigências legais supramencionadas, os estabelecimentos prisionais têm a obrigação de fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos custodiados, além de garantir estrutura e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais.

Além disso, a previsão de assistência à saúde (contida na lei penal) abarca o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, garantindo ao preso, mediante autorização da direção do presídio, o provimento da assistência necessária em outro local, caso a penitenciária não tenha infraestrutura para atender as demandas singulares.

Ademais, segundo a Lei de Execução Penal, o sistema prisional deverá fornecer assistência judiciária gratuita, prestada pela Defensoria Pública, aos presos sem condições financeiras para custear um advogado, assim como estrutura apropriada nas instalações do presídio destinada aos atendimentos.

No âmbito educacional, o sistema prisional deve prover instrução escolar e formação profissional ao preso, além de implantar o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio ou técnico, em obediência ao preceito constitucional da universalização da educação.

Para viabilizar a prestação de tal assistência educacional, a Lei de Execução Penal prevê que o estabelecimento prisional deve possuir, em suas dependências, áreas e serviços destinados a dar educação e trabalho, com salas de aulas e instalações para estágio de estudantes universitários, e ser equipado com uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

²⁸ Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Regras de Bangkok**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

²⁹ Idem. **Regras Internacionais para o Enfrentamento da Tortura e Maus-Tratos**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/c9175bd2c46c4de6b67468beed359d4c.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Nesse sentido, a mencionada lei instituiu a atribuição de trabalho e sua remuneração como direito do preso, sendo que tanto o estudo, quanto o trabalho podem ser fatores para remição da pena, conforme previsto em seu artigo 126.

Ademais, tendo em vista que o retorno ao convívio social é uma das finalidades, ao menos declarada, da pena privativa de liberdade, a lei garante a prestação de assistência social ao encarcerado, visando criar um elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, amparando e preparando o preso para o retorno à liberdade.

A legislação brasileira confere, ainda, tratamento próprio à detenta mulher, assegurando acompanhamento médico para a gestante no pré-natal e no pós-parto, bem como ao recém-nascido. Além disso, a estrutura dos estabelecimentos prisionais femininos deve ser adaptada de forma a prover berçário, para que as encarceradas tenham condições de cuidar e de amamentar seus filhos até, no mínimo, os seis meses de idade.

Em relação à criança cuja responsável está no cárcere, há previsão expressa na Lei de Execução Penal que garante, no interior do sistema prisional, creche para abrigar e dar assistência a esse menor, com atendimento por pessoal qualificado.

Além do tratamento próprio conferido à mulher, o legislador brasileiro também se preocupou em estabelecer padrões mínimos de alojamento dos encarcerados, visando a proteção de sua integridade física e de sua dignidade.

Nesse sentido, a Resolução de 31 de agosto de 1955, que trata das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos³⁰, traz diretrizes para as acomodações dos encarcerados, assegurando que os dormitórios e as instalações sanitárias deverão atender a todas as exigências de higiene e saúde.

Por sua vez, a Lei de Execução Penal, além de exigir que a lotação da penitenciária seja compatível com sua estrutura e finalidade, garante que o recluso será alojado em cela individual com dormitório, sanitário e lavatório, observando os critérios básicos de

³⁰ Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.

salubridade do ambiente em relação à aeração, insolação e temperatura, bem como de tamanho – sendo a área mínima exigida de seis metros quadrados.

Visando a proteção física e psicológica do recluso, a Lei de Execução Penal também garante que o preso provisório fique separado do preso condenado por sentença criminal transitada em julgado, e estabelece os critérios de separação dos presos provisórios, bem como dos presos condenados. Vejamos:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.³¹

Dessa maneira, é possível perceber o caráter humanista adotado pelo legislador brasileiro após o período de redemocratização do país, assumindo como valor primordial a pessoa humana e se preocupando em assistir, reeducar e reinserir o encarcerado na sociedade.

Assim, partindo da premissa de que o Estado tem o dever de cumprir o que a lei propõe, o sistema penal deve exercer tanto uma função reparatória, na medida em que repara a infração praticada pelo transgressor, quanto uma função preventiva, visto que ao instruir o indivíduo para retornar ao convívio social, evita que mesmas ações sejam repetidas.

Contudo, muito embora nosso ordenamento jurídico opere a dignidade da pessoa humana como um valor absoluto e universal, garantindo todos os direitos básicos do preso, a realidade

³¹ BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

nos cárceres brasileiros possui realidade distante do modelo ideal, como será demonstrado adiante.

3.2 A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA

Já é sabido, mediante do que exploramos até aqui, que a legislação brasileira assegura diversos direitos básicos ao encarcerado, de forma a preservar sua dignidade e sua condição de pessoa, empenhos que visam a ressocialização do presidiário ao final do cumprimento da pena.

Contudo, na realidade carcerária brasileira, é evidenciada uma latente contradição teórico-concreta, uma vez que as situações fáticas encontradas nos presídios colocam em xeque a teoria humanista adotada pelo legislador.

Os dados do Infopen³² – sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro – sobre as condições carcerárias e as taxas de aprisionamento no país, embora desatualizados, evidenciam a negligência com que o preso é tratado e deflagram a reconhecível ausência do Estado nesse âmbito.

Por essa razão, o presente estudo monográfico, a partir de dados colhidos por distintos órgãos, bem como de denúncias apresentadas à Organização das Nações Unidas e à mídia, além de depoimentos pessoais de egressos relatados em livros e artigos sobre o cotidiano nas prisões brasileiras, passa a analisar o tratamento dispensado aos detidos pelo sistema penitenciário.

Recentes dados do Conselho Nacional do Ministério Público³³ demonstram que até o ano de 2017, havia 701.985 pessoas privadas de liberdade no Brasil, formando a quarta maior população carcerária do mundo – atrás somente dos Estados Unidos, da China e da Rússia.

³² Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **INFOPEN**. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 25 out. 2018.

³³ Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Não obstante o alto número de pessoas presas no Brasil, a capacidade dos presídios brasileiros é de 421.748 vagas, o que representa um déficit de 280.237 vagas, revelando uma taxa de ocupação de 166,45%.

Tais números são consequência do alto índice de encarceramento percebido pela sociedade nos últimos anos. Dados do Departamento Penitenciário Nacional³⁴ revelam que entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. Em 2000, existiam 137 pessoas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, essa proporção era de 353 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

É autorizado afirmar, pois, que o Brasil conta com um sistema prisional inchado e superlotado, uma vez que o número de prisões realizadas diariamente pela polícia é desproporcionalmente superior à capacidade de abertura de novas vagas no sistema prisional. Por essa razão, apesar de contrariar a legislação, é comum, nos presídios brasileiros, os presos provisórios ocuparem os mesmos estabelecimentos prisionais que estão os presos condenados, representando cerca de 40% da população carcerária.

Conseqüentemente, a quantidade de presos que ainda aguardam julgamento influencia diretamente a superlotação carcerária, a exemplo do que ocorre nos Centros de Detenção Provisória de São Paulo, sendo o mais crítico deles Osasco 1, onde mais de 2.600 detentos ocupam uma área com capacidade para pouco mais de 750 presos; bem como na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, localizada em Manaus, na qual a falta de espaço é ainda mais preocupante, pois, construída para abrigar 100 presos, abriga hoje mais de 1.000 detentos provisórios³⁵.

Essa superlotação das unidades penitenciárias origina péssimas condições de vida dentro do cárcere, uma vez que com a ocupação muito superior à capacidade, o Estado não consegue prover a infraestrutura básica adequada, impossibilitando o cumprimento dos padrões mínimos exigidos por lei.

³⁴ Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

³⁵ BBC. **As seis piores prisões do Brasil.** Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_lk>. Acesso em: 25 out. 2018.

Nesse sentido, é o documento produzido pelo relator especial da Organização das Nações Unidas sobre Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Juan Méndez, a partir de uma visita ao Brasil no ano de 2015³⁶:

Superencarceramento acarreta em condições caóticas dentro das unidades, assim como graves impactos nas condições de vida dos internos, no seu acesso à comida, água, defesa legal, saúde, suporte psicológico e social, oportunidades de trabalho e de educação, assim como banho de sol, ar fresco e lazer³⁷. (Tradução nossa)

O Tribunal de Contas da União concluiu, em auditoria realizada no sistema prisional de dezessete Estados e do Distrito Federal³⁸, que a superlotação favorece a ação e facilita o domínio das facções criminosas que comandam de forma violenta os presídios, prejudicando ainda mais a atuação do Estado na garantia da ordem e da segurança individual dos presos.

Além da violação aos direitos fundamentais dos encarcerados resultante dessa dominação dos presídios exercida pelas facções criminosas ante a ausência do Estado, o problema da superlotação acarreta, ainda, na insalubridade do ambiente e, conseqüentemente, a falta de condições básicas de higiene.

Sobre essa questão, Drauzio Varella³⁹ expõe o relato de um detento da Casa de Detenção de São Paulo, conhecida popularmente como Carandiru:

Antigamente trancava tantos numa cela, que precisava fazer rodízio para dormir. Metade ficava em pé, quietinho para não acordar os outros. Na troca de turno é que aproveitava para urinar. Precisava comer pouco, porque não podia evacuar o intestino no xadrez. Só quarta e sábado, quando destrancava por uma hora para o banho e as necessidades.

Nesse contexto, como consequência do sistema penitenciário brasileiro comportar mais reclusos que o projetado, constata-se a violação dos direitos basilares dos presos, na medida em que fica evidenciada a insalubridade dos alojamentos e a precariedade no fornecimento de

³⁶ UN Human Rights. **Report of Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**: comments by the State. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement>>. Acesso em 1 nov. 2018.

³⁷ "Severe overcrowding leads to chaotic conditions inside the facilities, and greatly impacts the living conditions of inmates and their access to food, water, legal defence, health care, psychosocial support, and work and educational opportunities, as well as sun, fresh air and recreation".

³⁸ Tribunal de Contas da União - TCU. **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas**. Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm>>. Acesso em: 25 out. 2018.

³⁹ VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 28.

vestuário, materiais para higiene pessoal, alimentação e assistência médica, acarretando, inevitavelmente, a ofensa à integridade física e moral do detento.

A insalubridade dos alojamentos é evidenciada pelos relatos de celas superlotadas, mal ventiladas, quentes e com pouca iluminação solar, além da presença de esgoto e lixo no interior das celas – ambiências que atraem pestes e ratos pelas instalações dos presídios⁴⁰.

Além disso, a péssima qualidade da alimentação fornecida pelo Estado, cuja principal característica é o baixo teor nutritivo, vem aumentando as taxas de obesidade e diabetes entre os presidiários de todo o país⁴¹. Ainda, são comuns os casos de comida imprópria para consumo e fora da validade sendo servida para os detentos, bem como água para beber proveniente de torneiras enferrujadas⁴².

Neste cenário, a precariedade da alimentação dos presos, combinada com a insalubridade dos alojamentos, afetam não só os direitos fundamentais do detento no tocante à acomodação digna e às condições básicas de higiene, mas também a saúde pública de todo o ambiente carcerário.

O estudo desenvolvido por Ana Paula Pellegrino⁴³ nas penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro evidenciou que, dentre as 442 mortes ocorridas nas cadeias fluminenses entre os anos de 2010 e 2016, 278 ocorreram por doenças, e 17 casos por insuficiência respiratória.

Sobre essa questão, Martinho Braga e Silva⁴⁴, coordenador da Comissão de Ciências Sociais e Humanas em Saúde da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, informou que o indivíduo que é inserido no sistema prisional tem mais chances de contrair doenças infectocontagiosas.

⁴⁰ ASSIS, Luana. **As condições de saúde no sistema prisional brasileiro**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/condicoes-saude-sistema-prisional/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴¹ Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. **Comida de má-qualidade transforma presos do país em obesos e diabéticos**. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/agosto/comida-de-ma-qualidade-transforma-presos-do-pais-em-obesos-e-diabeticos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴² QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴³ PELLEGRINO, Ana Paula. **Sistema Penitenciário Fluminense - Instituto Igarapé**. Disponível em <<https://public.tableau.com/profile/ana.paula.pellegrino#!/vizhome/SistemaPenitencirioFluminense-InstitutoIgarap/AnliseSistemaPenitencirioFluminense>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴⁴ QUARESMA, Flaviano. **O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras**. Disponível em <<https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoes-brasileiras/29834/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Silva relatou que, em alguns lugares, a prevalência de tuberculose dentro dos presídios é 40 vezes maior do que fora do complexo.

Ademais, nas penitenciárias femininas, a questão da saúde se agrava: além dos mesmos problemas enfrentados nos presídios masculinos, as detentas sofrem, ainda, com a falta de médico ginecologista – sem mencionar a escassez de itens necessários de higiene, como denunciado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em ação civil pública ajuizada em 2013⁴⁵.

De acordo com o que foi relatado pela Defensoria na referida ação, no ano de 2012, na Cadeia Pública Feminina do Município de Colina, em São Paulo, foram gastos apenas R\$3,84 por detenta, refletidos em um cenário desumano e degradante, no qual as presas, que recebiam pouco mais de quatro rolos de papel higiênico durante todo o ano, por não receberem nenhum absorvente íntimo, utilizavam miolos de pão para conter o fluxo menstrual.

Não tendo, sequer, sua condição de mulher ignorada, um estudo da Fundação Oswaldo Cruz⁴⁶ revelou que uma em cada três detentas grávidas foi obrigada a usar algemas no parto, fato que impulsionou a criação da Lei nº 13.434 de 2017, cuja principal decisão proíbe o uso de algemas durante os atos médico-hospitalares preparatórios e o trabalho de parto, bem como durante o período de puerpério imediato.

Além disso, muitas detentas que têm seus filhos no cárcere precisam dormir com seus bebês recém-nascidos no chão por falta de colchonetes, gerando casos em que, por conta do contato com superfícies contaminadas, os pontos da cesariana, ainda em cicatrização, infeccionam⁴⁷.

Sobre essa deficiência na prestação de assistência médica, Drauzio Varella relata, na obra *Estação Carandiru*, a precariedade da estrutura do sistema prisional para a realização de atendimentos dignos, a falta de profissionais qualificados – havendo aproximadamente 10

⁴⁵ **DETENTAS usam miolo de pão como absorvente em SP, diz defensoria.** Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/detentas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-em-sp-diz-defensoria,d429754348c6c310VgnVCM4000009bceeb0aRCRD.html>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁴⁶ LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁴⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

médicos para cuidar de 7.000 presos⁴⁸ –, a demora para conseguir a medicação adequada ou realização de exames, a burocracia para proceder a internação hospitalar de um preso, dentre outros tantos obstáculos.

Para citar casos extremos, detentas da Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, localizada no Estado do Pará, expuseram que são recorrentes os casos em que a polícia carcerária agride fisicamente as grávidas com pauladas na barriga⁴⁹.

Portanto, não é incomum relatos do uso reiterado e indiscriminado da violência por parte dos agentes carcerários, fato que levou o Subcomitê sobre a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes da Organização das Nações Unidas, em 2016, a requerer ao governo brasileiro a imediata investigação dos fatos apurados em um documento entregue ao Ministério da Justiça do Brasil sobre 22 prisões do país⁵⁰.

Segundo o documento mencionado, há diversas informações de presos sujeitando outros presos à tortura, e de presídios sendo controlados e comandados por facções criminosas, como o Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, e o Complexo do Curado, em Pernambuco, nos quais os presos circulavam livremente e comandavam os pavilhões.

Por parte dos agentes carcerários, os tratamentos desumanos incluem o uso de choques elétricos, balas de borracha, sufocamento, espancamento com barras de ferro e palmatória, e o pau de arara⁵¹.

Tais casos de tortura, maus tratos e tratamento desumano têm sido registrados por todo o território nacional há anos. Um episódio notório de gestão desalinhada é o caso das "masmorras de Hartung", no qual, visando solucionar a crise da superlotação dos presídios

⁴⁸ VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 79.

⁴⁹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁵⁰ ONU BR. **ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil**. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-prisoas-e-regra-no-brasil/>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

⁵¹ Ibid.

capixabas, o governo do Espírito Santo passou a utilizar contêineres de metal como celas, sendo alvo de denúncia à Organização das Nações Unidas⁵².

Sobre o caso capixaba, em relatório acerca da Casa de Custódia de Viana e do Presídio Novo Horizonte da Serra, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária expôs indícios de tortura e descreveu o estado de deterioração dos edifícios, os quais não possuíam luz elétrica e a água era fornecida somente ao final do dia, gerando um estado de higiene deplorável, com a presença de lixo, moscas, insetos, ratos e larvas pelos pavilhões, além de inúmeros casos de presos com doenças respiratórias e de pele⁵³.

Outra penitenciária que foi alvo de intervenção internacional é o Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, que foi notificado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em 2013, uma vez que apresentava um ambiente de torturas, presos algemados dia e noite pelos corredores, agressões e tráfico de armas e drogas⁵⁴.

Em um caso recente ocorrido em dezembro de 2017, no Presídio de Avaré 1, em São Paulo, a Defensoria Pública do Estado denunciou ao Poder Judiciário que os agentes penitenciários teriam sufocado detentos com sacos pretos contendo fezes e urina durante uma inspeção de rotina⁵⁵.

Para diminuir a responsabilidade do Estado perante as vítimas e seus familiares, empregam-se termos como "maus tratos" e "condições degradantes", que operam em favor de uma relativização das claras e inaceitáveis violações de direitos humanos ocorridas dentro das prisões.

⁵² RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo**: as políticas penitenciárias de Paulo Hartung (2003-2010). Vitória: Causa, 2012, p. 41-42.

⁵³ Ibid, p. 43.

⁵⁴ BBC. **As seis piores prisões do Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoos_1k>. Acesso em: 25 out. 2018

⁵⁵ COSTA, Flávio. **Justiça apura denúncia de tortura de presos em sacos com fezes e urina em penitenciária de SP**. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/24/justica-apura-denuncia-de-tortura-de-presos-em-sacos-com-fezes-e-urina-em-penitenciaria-de-sp.htm>>. Acesso em: 30 out. 2018.

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, promulgada pelo Brasil em 1991⁵⁶, define a tortura em seu artigo 1º:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou **sofrimentos agudos, físicos ou mentais**, são **infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter**, dela ou de uma terceira pessoa, **informações ou confissões; de castigá-la** por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; **de intimidar ou coagir** esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (Grifo nosso)

Dessa forma, parece-nos evidente reconhecer que os casos relatados, no presente capítulo, equivalem-se à tortura, ante a ausência de serviços básicos, a superlotação das celas, a insalubridade do presídio como um todo, a precariedade na alimentação e no vestuário, o descaso com a saúde, os surtos de doenças infectocontagiosas, as ameaças e violências cotidianas, além dos procedimentos disciplinares humilhantes – a exemplo do parto com algemas.

Assim, apesar da taxativa proibição de tortura e de tratamentos desumanos nos âmbitos constitucional, infraconstitucional e internacional, é notório que há um grande descaso por parte dos governantes e da sociedade em relação às condições de vida e perspectiva de ressocialização dos encarcerados.

Tal descaso é decorrente de uma visão social punitivista que enxerga as violações aos direitos fundamentais dos detentos como uma espécie de pena paralela à imposta na sentença. Nesse contexto, a pena passa a ter caráter de vingança social, e as violações passam a ser a regra, não somente a exceção do cárcere.

Diante desse panorama, resta óbvio que se os direitos essenciais à sobrevivência do preso não estão sendo respeitados, tampouco o direito à assistência social e jurídica, ao estudo, ao trabalho e ao lazer. A realidade atual do sistema carcerário brasileiro é a expressão máxima da absoluta negação da dignidade humana, como será elucidado no capítulo a seguir.

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

3.3 O CÁRCERE BRASILEIRO COMO AMBIENTE POR EXCELÊNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Como visto anteriormente, os presídios brasileiros representam verdadeiros depósitos de corpos largados e esquecidos pelo Estado e pela sociedade, sendo esse esquecimento fruto do discurso punitivista que é crescente no Brasil. Usando a expressão "país da impunidade", muitos colocam a segurança em detrimento da vida, fazendo com que ocorra a violação da dignidade humana em prol da tão almejada "ordem pública".

Tal discurso punitivista representa uma construção social que autoriza e legitima a desordem fática em nome de uma ordem ideal. Contudo, não há resultado prático que fundamente esse discurso da segurança e da ordem em detrimento da dignidade, pois os índices de prática de crimes não diminuíram com o aumento da punição e do encarceramento em massa, tendo, na realidade, aumentado o número de crimes nos últimos anos, no Brasil.

Nesse sentido, dados divulgados pelo Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁵⁷, revelam que em 2016 o Brasil alcançou a marca histórica – e, por que não dizer, assustadora – de 62.517 homicídios, o que equivale a 30,3 mortes para cada grupo de 100 mil habitantes, número que corresponde a 30 vezes à taxa da Europa. Essa estatística espantosa coloca o país na lista dos mais violentos do mundo, superando, inclusive, países que estão em guerra.

Dessa forma, os números mostram de forma incisiva que, por mais que o Estado tenha aumentado o número de prisões realizadas, o crime no Brasil continua crescendo exponencialmente. Essa escalada da violência fortalece o mencionado discurso do "país da impunidade", repetido a todo momento pela mídia e por vários candidatos a cargos políticos, a fim de promover o discurso de ordem e repressão criminal, legitimando, via de consequência, os espaços e as condições degradantes aos quais são submetidos os presos.

Assim, os cárceres são invisibilizados e as violações, que ocorrem de forma reiterada, tornam-se parte consolidada do sistema prisional brasileiro. O Estado adota um discurso pautado na

⁵⁷ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

necessidade de se cumprir a pena imposta a qualquer custo e apoia-se na crise financeira atualmente existente no Brasil para justificar o notório descumprimento da lei, sob o pretexto de não haver recursos suficientes para investir no sistema prisional.

No entanto, é reafirmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que os países não podem se valer do argumento de crise financeira ou qualquer outro motivo para justificar o descumprimento dos padrões impostos nos tratados internacionais. Nesse sentido, atentamos para o princípio 6º do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas à Qualquer Forma de Detenção ou Prisão⁵⁸:

Princípio 6. Nenhuma pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Nenhuma circunstância seja ela qual for, poderá ser invocada para justificar a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nesse contexto, não há fundamento que sustente qualquer justificativa para as violações ocorridas nos cárceres brasileiros, nos quais os agentes penitenciários deveriam exercer papel de mantenedores dos direitos dos encarcerados, uma vez que, ao ser sentenciado, o preso passa a estar sob os cuidados e responsabilidade do Estado.

Contudo, apesar de possuírem tal função, os agentes penitenciários são os que mais violam os direitos dos presos, ao mesmo tempo que os demais agentes estatais envolvidos no processo carcerário, como os magistrados, promotores, legisladores e administradores das penitenciárias, também se tornam corresponsáveis ao admitirem a precariedade que se encontra o sistema prisional brasileiro atualmente.

Para ilustrar a responsabilidade estatal, destaca-se que as graves violações dos direitos dos presos geraram para o Brasil diversas condenações de órgãos internacionais. Somente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre os anos de 2007 e 2017, foram registrados dez casos contenciosos e medidas de urgência contra o país.

⁵⁸ Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas à Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Além disso, em 2017, o Supremo Tribunal Federal⁵⁹ decidiu que o preso submetido à situação degradante e à superlotação no presídio tem direito à indenização do Estado por danos morais, sob o fundamento de ser responsabilidade do Estado ressarcir os prejuízos causados pela falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Sendo assim, é possível dizer que a população carcerária brasileira desconhece garantias fundamentais e direitos humanos, tendo reforçada sua situação de vulnerabilidade, na qual a ausência do Estado no cárcere e o desrespeito às normas legais representam uma ofensa à Constituição e à ordem democrática, pondo em xeque todo o Estado Democrático de Direito.

É autorizado afirmar, portanto, que os presos, além de serem tratados com extrema desigualdade pelo Estado, ferindo o princípio constitucional da isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, ainda são expostos, no cárcere, a crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem, maus tratos e condescendência criminosa, previstos nos artigos 132, 136 e 320, respectivamente, do Código Penal pátrio, além do crime de tortura, previsto na Lei nº 9.455/1997.

Dessa forma, o cenário fático do sistema carcerário brasileiro contradiz o Texto Constitucional democrático, vez que há uma diferença considerável entre a teoria e a prática, na medida em que o Estado, que deveria agir como garantidor dos direitos daqueles que se encontram sob sua tutela, na prática, é quem mais os viola.

A realidade atual é, pois, a de um Estado ausente e omissivo, que ignora propositalmente desde os direitos mais básicos destinados a proteger a dignidade dos presos, aos necessários à reeducação desses indivíduos. Tal cenário é consequência do discurso punitivista que permeia a sociedade brasileira, que legitima as condições e os tratamentos desumanos, por acreditar que as pessoas que estão no cárcere são merecedoras de tal sofrimento.

⁵⁹ STF. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos, desde o início de nossa pesquisa, até aqui, quando pretendemos tecer algumas considerações finais, que os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas, sem qualquer discriminação, não se admitindo, portanto, a negação desses mesmos direitos aos presos. Enquanto a sociedade brasileira relativiza a prática de tortura e as condições desumanas operadas no cárcere, sob o pretexto de se alcançar a segurança pública e combater a impunidade, ela própria não domina a percepção dos inevitáveis impactos práticos daqueles atos para os detentos.

Nessa incômoda realidade, o sistema penitenciário brasileiro se mostra um ambiente, por excelência, de violação dos direitos humanos, não permitindo com que a função humanista primária da pena – ao menos em tese pensada pelo legislador –, seja desempenhada.

Ao admitir o quadro atual, o Estado nega e ignora a condição de pessoa do encarcerado, sendo a partir dessa realidade, quase impossível ressocializar e reintegrar o preso, ao mesmo tempo que se cria um campo favorável – e lamentável, permitimo-nos afirmar – à reincidência.

Nesse contexto, constata-se a existência de um ciclo vicioso, no qual a sociedade legitima a violência contra a figura do “inimigo”, contribuindo para o superencarceramento e, conseqüentemente, para a superlotação dos presídios, causando o total descontrole do Estado nesses ambientes. Em ato contínuo, o governo ignora propositalmente o problema, pois a sociedade enxerga no sofrimento do preso uma espécie de pena paralela à imposta pela sentença criminal e, assim, o ciclo se repete.

Dessa forma, não há que se falar em crise penitenciária quanto ao cenário atual do sistema carcerário brasileiro, porquanto a palavra crise remete a algo temporário. Em nossa percepção, ao fim da pesquisa, as cadeias do país foram invisibilizadas e ignoradas desde que foi criada, no preso, a figura do inimigo social. As violações ocorridas no cárcere são institucionalizadas, em nosso entendimento, e não temporárias, revelando a total ausência do Estado nesse campo.

Assim, é autorizado afirmar que o Estado ignora a humanidade dos presos, é omissos quanto às violações ocorridas nos interiores das penitenciárias brasileiras, e autoriza tacitamente o

cenário atual, eximindo-se por completo do problema – tornando a legislação ineficaz, um verdadeiro papel em branco.

Em razão do caráter humanista adotado pela Constituição Federal, pelas legislações infraconstitucionais e pelos tratados internacionais adotados pelo Brasil, é inaceitável qualquer justificativa para existência do cenário atual. Independentemente da conduta do preso, este deve ser punido como transgressor da lei, não como o inimigo da sociedade.

Nesse sentido, conclui-se que carece o Brasil de uma reforma carcerária, no sentido de cumprir as exigências legais, compatibilizando a estrutura com os padrões nacionais e internacionais exigidos pelos órgãos de proteção dos direitos humanos, buscando dar mais suporte social e psicológico ao indivíduo, em detrimento da repressão penal.

Para mais, é necessário que haja uma mudança de mentalidade na sociedade como um todo, pois o presente estudo monográfico revelou que a questão carcerária é estrutural. É crucial que a sociedade evolua não só no campo jurídico, mas na compreensão do que sejam os direitos humanos, o que exige políticas públicas destinadas à educação e conscientização.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

ASSIS. Luana. **As condições de saúde no sistema prisional brasileiro**. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/condicoes-saude-sistema-prisional/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BBC. **As seis piores prisões do Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoas_lk>. Acesso em: 25 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal.** 12 ed.. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Regras de Bangkok.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Regras de Mandela.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Regras Internacionais para o Enfrentamento da Tortura e Maus-Tratos.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/c9175bd2c46c4de6b67468beed359d4c.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP. **Resolução nº 14.** Disponível em <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA. **Comida de má-qualidade transforma presos do país em obesos e diabéticos.** Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/agosto/comida-de-ma-qualidade-transforma-presos-do-pais-em-obesos-e-diabeticos>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. **Sistema Prisional em Números.** Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas à Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM. **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 25 out. 2018.

COSTA, Flávio. **Justiça apura denúncia de tortura de presos em sacos com fezes e urina em penitenciária de SP.** Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/24/justica-apura-denuncia-de-tortura-de-presos-em-sacos-com-fezes-e-urina-em-penitenciaria-de-sp.htm>>. Acesso em: 30 out. 2018.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lucia. Administrando o cotidiano da prisão no Brasil. In: **Discursos Sediciosos**. Ano 17. Números 19-20. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **INFOPEN**. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 25 out. 2018.

Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.

Acesso em: 25 out. 2018.

DETENTAS usam miolo de pão como absorvente em SP, diz defensoria. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/detentas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-em-sp-diz-defensoria,d429754348c6c310VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>.

Acesso em: 30 out. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed.. Petrópolis: Vozes, 2014.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 25 out. 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ONU BR. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso: 15 ago. 2018.

ONU BR. **A história da Organização**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

ONU BR. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso: 21 ago. 2018.

ONU BR. **ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil.** Disponível em <<https://nacoesunidas.org/onu-impunidade-por-tortura-nas-priso-es-e-regra-no-brasil/>>.

Acesso em: 1 nov. 2018.

PELLEGRINO, Ana Paula. **Sistema Penitenciário Fluminense - Instituto Igarapé.**

Disponível em

<<https://public.tableau.com/profile/ana.paula.pellegrino#!/vizhome/SistemaPenitencirioFluminense-InstitutoIgarap/AnliseSistemaPenitencirioFluminense>>. Acesso em: 25 out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13 ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUARESMA, Flaviano. **O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras.**

Disponível em <<https://www.abrasco.org.br/site/outras-noticias/saude-da-populacao/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-priso-es-brasileiras/29834/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível

em <[https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf)

[%](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf)

[Nana%20Queiroz.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2018.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo: as políticas penitenciárias de Paulo Hartung (2003-2010).** Vitória: Cousa, 2012.

STF. **Estado deve indenizar preso em situação degradante, decide STF.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Tribunal de Contas da União - TCU. **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas.** Disponível em <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas.htm>>. Acesso em: 25 out. 2018.

UN Human Rights. **Report of Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil:** comments by the State. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/014/13/PDF/G1601413.pdf?OpenElement>>. Acesso em 1 nov. 2018.

Unidos Para os Direitos Humanos. **Uma breve história dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva). Tradução de Sérgio Lamarão. 3 ed. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.